

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44210.000043/2011-56.

Recorrentes: Cláudia Campestrini Pinto e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Natureza do recurso: Recurso Voluntário e Recurso de Ofício.

EFPC: HSBC Fundo de Pensão.

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por **HSBC Fundo de Pensão, Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto**, estes na qualidade de Diretor Superintendente e Diretora de Benefícios da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, respectivamente, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC em 31/01/2012 (fls. 303-304), que julgou procedente o Auto de Infração nº 05/2011 (fls. 01) para fixar a pena de advertência em desfavor da recorrente **Cláudia Campestrini Pinto**, com base nas conclusões obtidas no Parecer nº 02/2012/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 296-302).

2. A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

EMENTA: REANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05/2011. DEIXAR DE ATENDER A REQUERIMENTO FORMAL DE INFORMAÇÕES, ENCAMINHADO PELO PARTICIPANTE OU SEU ASSISTIDO, PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL ESPECÍFICO, OU ATENDÊ-LA FORA DO PRAZO FIXADO PELO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ATUAL CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ATUAL SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Nova análise do auto de infração, considerando-se os argumentos da defesa, diante da anulação da decisão de primeira instância, nos termos do Parecer nº 02/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16 de janeiro de 2012.



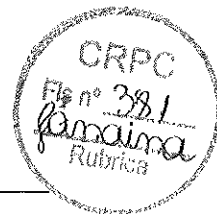


2. O acesso do participante às informações referentes ao plano de benefícios do qual participa deve ser pleno, conforme estabelece o §1º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos de sigilo, devendo as demais informações ser prestadas no prazo estabelecido nas normas vigentes, de forma clara e objetiva.
3. O não atendimento, por parte da EFPC, de pedido formal de informações de participante, no prazo estabelecido pelas normas vigentes, sem qualquer justificativa prévia, sujeita o infrator às penalidades previstas (sic) art. 84 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

DECISÃO

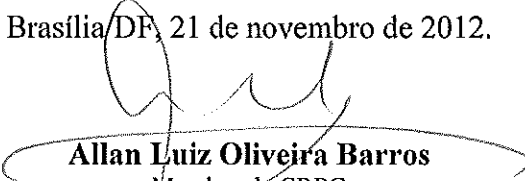
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Rogério Aguirre Neto e Cláudia Campestrini Pinto, por deixarem de atender a requerimento formal de informações, encaminhado pelo participante, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, no prazo estabelecido na legislação, infringido o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c art. 84 do Decreto nº 4.942/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 05/2011, de 20/06/2011, em relação a Cláudia Campestrini Pinto, com aplicação da pena de advertência, e pela improcedência em relação a Rogério Aguirre Neto, nos termos do Parecer nº 03/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16/01/2012, aprovado nesta oportunidade. *(grifamos)*

3. Os recorrentes argumentam na peça recursal (fls. 309-335):
 - 3.1. que foram intimados da decisão pelos correios no dia 06/02/2012, realizando o protocolo do recurso no dia 17/02/2012 (comprovante de postagem nos correios de fls. 336), o que demonstra a tempestividade recursal;
 - 3.2. que, embora as informações tenham sido prestadas a destempo pela EFPC (atraso de 2 dias úteis), há de ser analisado o conjunto dos fatos relacionado ao caso concreto, quando o participante que solicitou as informações (Sr. Roque) atuou com *abuso de direito* ao solicitar nos últimos 10 (dez) anos mais de 100 (cem) requerimentos de informações à EFPC, cujo atendimento de todos os pedidos inviabilizaria o atendimento de vários outros participantes de outros planos de benefícios administrados pela **HSBC Fundo de Pensão**;



- 3.3. que o inconformismo do Sr. Roque relaciona-se ao óbice existente na migração do plano de benefícios, com a não apropriação de parcela do superávit e das sobras de receita administrativa, entendimento adotado a todos os assistidos que se encontravam na situação de cisão do plano originário administrado pela SISTEL;
 - 3.4. que a quantidade de informações solicitadas inviabilizavam o envio de resposta tempestiva quanto ao mérito das informações;
 - 3.5. requer a análise conjunta dos dois autos de infração nº 05/2011 e 10/2011 que decorreram do mesmo fato da não prestação ou prestação tardia de informações solicitadas pelo Sr. Roque, considerando que no outro auto de infração a irregularidade consiste do não cumprimento de esclarecimentos solicitados pelo órgão fiscalizador;
 - 3.6. requer a avaliação da incidência da regra do §2º, art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e do princípio da insignificância.
4. Esse o relatório, passemos à análise do recurso.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2012.


Allan Luiz Oliveira Barros
Membro da CRPC
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44210.000043/2011-56.

Recorrentes: Cláudia Campestrini Pinto e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Natureza do recurso: Recurso Voluntário e Recurso de Ofício.

EFPC: HSBC Fundo de Pensão.

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros.

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Da preliminar: tempestividade.

1. Conforme disposto no art. 13 do Decreto nº 4.942/2003¹, o prazo para a interposição de recurso em face de decisão da Diretoria Colegiada da Previc é de quinze dias, contados do recebimento da decisão-notificação.

2. No caso dos autos, o advogado da recorrente recebeu cópia da decisão no dia 06/02/2012 (fls. 337), sendo o recurso postado nos correios no dia 17/02/2012 (fls. 336), restando tempestivo o presente recurso.

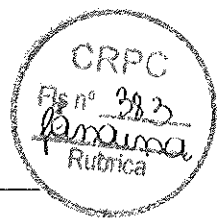
Do mérito recursal:

3. A recorrente **CLÁUDIA CAMPESTRINI PINTO** foi autuada pela PREVIC com base no art. 84 do Decreto nº 4.942/2003 consistente em *“deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência*

¹ Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

(...)





Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, penalidade de advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)''.

4. A infração administrativa capitulada no art. 84 do Decreto nº 4.942/2003 trata de tipo formal, bastando o mero descumprimento da obrigação acessória correspondente no dever de informar os participantes e assistidos dos assuntos de seu interesse para ver-se configurada a infração.

5. O princípio da publicidade na relação jurídica de previdência complementar tem sede no §1º, art. 202 da Constituição Federal, assegurando aos participantes e assistidos de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

6. A publicidade das informações dos planos de benefícios é princípio tão caro ao regime de previdência complementar que a Lei Complementar nº 109/2001 reservou várias passagens para sua efetivação:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

(...)

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

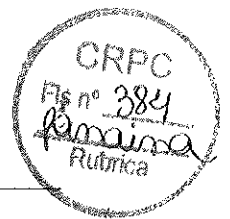
IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

(...)

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse



pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

7. A Resolução CGPC nº 23/2006, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas EFPC's na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, prevê no seu art. 6º o prazo de 30 (trinta) dias para que a EFPC preste as informações solicitadas pelos interessados, prazo este contado a partir da data da formalização do pedido.

8. Compulsando os autos verifico a ocorrência da infração administrativa, bem como a autoria e a adequação da sanção administrativa aplicada pelo órgão fiscalizador à recorrente **CLÁUDIA CAMPESTRINI PINTO**, conforme aduziremos a seguir.

9. A infração administrativa consumou-se diante do não atendimento de dois pedidos de informações realizados pelo **Sr. Roque Lázaro Olivieri** ao **HSBC Fundo de Pensão**, na qualidade de assistido do plano de benefícios **TELEPAR PBT-TIM**, migrando posteriormente para o plano **TIMPREV**, ambos patrocinados pela **TIM CELULAR S.A.**

10. Como consta na farta documentação anexada aos autos, o **Sr. Roque Lázaro Olivieri**, desde o ano de 2003, tem provocado a manifestação das EFPC's gestoras do seu plano de benefício, inicialmente a **Fundação SISTEL de Seguridade Social**, posteriormente o **HSBC Fundo de Pensão** em razão de transferência de gerenciamento ocorrida no ano de 2007 (aprovação pelo órgão fiscalizador - documento fls. 50-51), com a finalidade de realizar a migração entre planos de benefícios (**TELEPAR PBT-TIM** para o **TIMPREV**) e posteriormente para discutir a destinação de valores a título de superávit e de recursos alocados no Fundo Previdencial para pagamento das despesas administrativas.

11. Passamos a transcrever trecho do Parecer nº 03/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24/01/2012 (fls. 296-302), utilizado como fundamento para a emissão da decisão recorrida (fls. 303-305):

17. Neste caso em concreto verifica-se que por duas vezes o HSBC Fundo de Pensão deixou de atender, no prazo estabelecido na legislação, à solicitação de informações do participante, Sr. Roque Lazara Olivieri, fls. 2/2-v,



descumprindo dessa forma o disposto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006:

(...)

18. *A primeira infração se verificou quando o HSBC Fundo de Pensão deixou de responder, no prazo previsto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, à carta do participante datada de 24/06/2009, fls. 8, e recebida pela referida entidade em 29/06/2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento às fls. 38.*

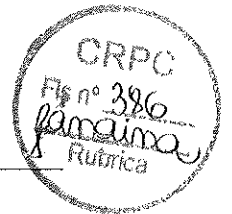
19. *A segunda infração ocorreu quando o HSBC Fundo de Pensão, mais uma vez, deixou de responder no prazo previsto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 06/12/2006, à carta do participante datada de 24/06/2009, fls. 90, a qual foi recebida pela referida entidade em 05/08/2010, conforme cópia do Aviso de Recebimento às fls. 88.*

20. *Observa-se que em ambas as situações a Autoridade Fiscal concedeu prazo para que a entidade apresentasse resposta ao participante e justificasse o não cumprimento do prazo previsto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, sem que a entidade esclarecesse os motivos do não cumprimento do prazo previsto na legislação para responder às demandas do participante, conforme se observa às fls. 2/2-v. dos autos.*

12. A responsabilidade administrativa do regime de previdência complementar prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001 é subjetiva, devendo o órgão fiscalizador apresentar elementos de prova suficientes a comprovar o envolvimento do autuado no ilícito administrativo.

13. Como consta no relatório de fiscalização que acompanha o auto de infração (itens 24 e 25 – fls. 03/v) a participação da recorrente **CLÁUDIA CAMPESTRINI PINTO** no ilícito administrativo decorreu das suas atribuições estatutárias em razão do exercício do cargo de Diretora de Benefícios do HSBC Fundo de Pensão, situação esta comprovada pelo documento de fls. 52-54, inexistindo impugnação recursal quanto a sua posição funcional no órgão de governança da entidade.

14. Na própria peça recursal há o reconhecimento da recorrente de que a EFPC não prestou as informações solicitadas no prazo normativo, embora tente imputar a culpa da mora aos inúmeros pedidos de informações que o assistido **Roque Lázaro Oliviéri** direcionou à EFPC, o que, no entender da recorrente, teria atuado com *abuso de direito* ao solicitar nos últimos 10 (dez) anos mais de 100 (cem) requerimentos de informações à EFPC, cujo atendimento de todos os pedidos inviabilizaria o atendimento de vários outros participantes de outros planos de benefícios administrados pela **HSBC Fundo de Pensão**.



15. Não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

16. O art. 187 do Código Civil ao tratar dos atos ilícitos qualifica o abuso de direito como sendo a situação jurídica que *“o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

17. Embora se verifique nos autos grande quantidade de pedidos de informação realizados pelo Sr. **Roque Lázaro Olivieri** desde o ano de 2003, a reiteração desses pedidos decorriam muitas vezes da mora na prestação dessas informações pelo HSBC Fundo de Pensão.

18. Fato que bem demonstra que a insistência nos pedidos de informações realizados pelo assistido à EFPC possuía fundamento jurídico e fático, não configurando abuso de direito, é o reconhecimento do próprio fundo de pensão da necessidade de reabertura do prazo de migração entre os planos de benefícios (**TELEPAR PBT-TIM** para o **TIMPREV**) e o deferimento da revisão para maior da renda mensal auferida pelo assistido (fls. 52-54), além do pagamento das diferenças financeiras pretéritas dela decorrente, que somente foram efetivadas após insistentes solicitações de informações pelo Sr. Roque.

19. Pelo porte do HSBC Fundo de Pensão, entidade que administra grande variedade de planos de benefícios vinculados a diversos patrocinadores, presume-se a existência de uma estrutura adequada para o atendimento das demandas e seu funcionamento, não se mostrando razoável acolher o argumento que as solicitações de um único participante/assistido seja motivo suficiente para tumultuar o funcionamento da entidade fechada.

20. No tocante à alegação de que não teria sido atendido o requisito do §2º, art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, entendemos que não assiste razão à recorrente, já que o órgão fiscalizador ofertou várias oportunidades para que a entidade fechada prestasse as informações solicitadas, como se depreende dos Ofícios enviados pela PREVIC nas fls. 43 a 46.

21. Não se mostra também adequada a aplicação do princípio da insignificância para afastar o poder punitivo do órgão fiscalizador, considerando que, como apresentado anteriormente, a tutela do direito ao amplo acesso à informação pelos



participantes e assistidos é um princípio caro ao regime de previdência complementar, de sede constitucional, e visa garantir o efetivo acompanhamento pelos interessados da gestão dos planos de benefícios e o controle de eventuais irregularidades com a possibilidade de comunicação de eventuais desvios ao órgão de fiscalização do sistema.

22. O fato do participante/assistido do plano de benefícios ter ajuizado ação judicial, de per se, também não é fato suficiente para se reconhecer a prejudicialidade entre as instâncias administrativa e judicial, posto que são funções independentes e possuem autonomia no funcionamento desses poderes estatais. O efeito substitutivo da decisão judicial em relação ao ato administrativo somente se realiza quando existente decisão judicial específica nesse sentido, o que não seria o caso dos autos.

23. A dosimetria da sanção administrativa aplicada à recorrente **CLÁUDIA CAMPESTRINI PINTO** (pena de advertência) mostrou-se ponderada e adequada ao caso concreto, já que, embora o tipo administrativo preveja a possibilidade da aplicação de multa, foi considerada pela autoridade de fiscalização a ausência de antecedentes que justificassem o agravamento da sanção, com a aplicação da pena pecuniária.

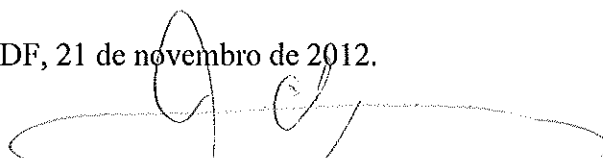
24. Quanto ao Recurso de Ofício relacionado à improcedência do Auto de Infração em relação ao Sr. **ROGÉRIO AGUIRRE NETO**, entendemos por manter a decisão administrativa de 1ª instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusões:

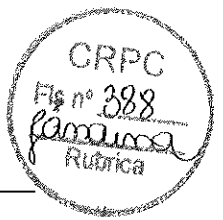
25. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício para, no mérito, julgá-los improvidos.

26. É como voto.

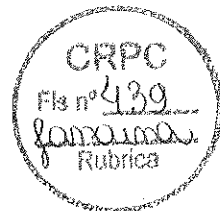
Brasília/DF, 21 de novembro de 2012.


Allan Luiz Oliveira Barros
Membro da CRPC
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ART. 84 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEIXAR DE ATENDER A



REQUERIMENTO FORMAL DE INFORMAÇÃO, ENCAMINHADO PELO PARTICIPANTE OU PELO ASSISTIDO, PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL ESPECÍFICO, OU ATENDÊ-LA FORA DO PRAZO FIXADO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DEVER DE INFORMAR PREVISTO NO §1º, ART. 202 DA CF/88, INCISO IV, ART. 3º C/C §§ 1º E 2º DO ART. 10 E ART. 24 DA LC 109/2001. RESOLUÇÃO CGPC Nº 23/2006 FIXA O PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO FORMAL QUE PARA SUA CONFIGURAÇÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES PELA EFPC. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO PELO FATO DO ASSISTIDO TER REALIZADO INÚMEROS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES. AUTORIA DA INFRAÇÃO ADEQUADA DIANTE DA FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECORRENTE (DIRETORA DE BENEFÍCIOS) E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DA ENTIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CONSIDERANDO O VALOR CONSTITUCIONAL PROTEGIDO PELOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO §2º, ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003 POR TER O ÓRGÃO FISCALIZADOR OPORTUNIZADO A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCESSO SANCIONADOR E A AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo nº: 44210.000044/2011-09

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Rogério Aguirre Neto

Recorrida: Cláudia Campestrini Pinto

Entidade: HSBC Fundo de Pensão

Relator: Antonio Bráulio de Carvalho

Processo nº 44210.000043/2011-56:

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Cláudia Campestrini Pinto

Recorrido: Rogério Aguirre Neto

Voto

Trata-se do Auto de Recurso Voluntário interposto por dirigentes do HSBC Fundo de Pensão, na qualidade de titulares dos cargos de Diretor Superintendente e de Diretora de Benefícios da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC em 04 de outubro de 2011, que julgou procedente o Auto de Infração nº 10/2011, para fixar a pena de multa no valor de R\$ 30.394,82 a Rogério Aguirre Neto pena de advertência à Cláudia Campestrini Pinto, respectivamente, com base nas conclusões obtidas no Relatório Final nº 39/2011/CGDC/DICOL/PREVIC.

Da análise dos fatos, consta-se que houve a ocorrência de infração prevista no art. 41, §3º, da Lei complementar nº 109/2001, combinado com os artigos 7º e 95 do Decreto 4.942/2003.

A questão a ser enfrentada, segundo o enquadramento proposto, é a pertinência ou não da autuação, em face da preliminar da caracterização de prejuízo ao plano, à entidade e aos participantes. Auto de Infração considerou o seguinte dispositivo legal, retirado do art. 22, Decreto 4.942/2003:

C

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A questão a ser enfrentada, segundo o enquadramento proposto, é a pertinência ou não da autuação, em face da preliminar da caracterização de prejuízo ao plano, à entidade e aos participantes. Auto de Infração considerou o seguinte dispositivo legal, retirado do art. 22, Decreto 4.942/2003:

“§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

“Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

(...)

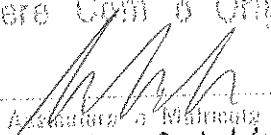
II - agravantes:

- a) reincidência;
- b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;
- c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.”

Compulsando os autos, observa-se que, embora a autoridade autuante esteja correta na análise quanto ao rigor técnico na aplicabilidade da legislação, constata-se, todavia, que não se tratou de um descaso premeditado nem para com o participante nem para com a autarquia.

Consta-se, ainda, que não houve dano patrimonial ou de imagem para a entidade, para o plano ou para o participante.

Confere Com o Original



Assessoria de Planejamento
Diego Henrique Ferreira de Araújo
Matrícula nº 1795876

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

No mérito, têm-se os insistentes questionamentos do participante Roque Lázaro Olivieri, desde abril de 2003 a respeito do tratamento não isonômico, em sua opinião, por não ter sido dada a opção aos assistidos do PBT TIM de migrarem para o TIMPREV.

Questiona-se o descumprimento de prazo para resposta ao Ofício nº 104/2010/ERSP/PREVIC, que deveria ocorrer até o dia 04/08/2010 e só ocorreu em 09/08/2010.

Embora oriundos de um mesmo contexto fático, decorrente de denúncia de participante por falta de resposta à consulta formulada, os referidos autos de Infração decorrem de condutas distintas: o primeiro caso refere-se à falta de resposta no prazo previsto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23/2006 e o segundo, por restar fora do prazo esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela PREVIC, conforme tipificado no art. 95 do Decreto nº 4.942/2003.

Mesmo considerando o imperativo de atentar-se para as solicitações do órgão regulador, é de se reconhecer que o caso em si não trouxe prejuízo patrimonial e nem moral à PREVIC e ao associado, uma vez que a resposta tempestiva ou não neste caso, não afetaria o resultado do plano de benefício, a vida do associado, a continuidade ou a liquidez da fundação.

Considerando os argumentos da defesa de que a responsabilidade solidária só existe na hipótese de ocorrência de dano ou de concorrência dos agentes para o resultado danoso e que por isso não é correto atribuir responsabilidade aos dois recorrentes, entende-se que assiste razão à defesa.

Considerando a inexistência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios e ao participante;

Considerando a regularização do ato que ensejou a infração, embora com atraso de cinco dias;

Considerando a primariedade dos autuados neste tipo de infração;

Considerando o princípio da insignificância e a desproporção da penalidade aplicada;

C

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Referente ao Processo nº: 44210.000044/2011-09:

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário de Rogério Aguirre Neto, para dar-lhe provimento, considerando improcedente a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.394,82

Voto pelo conhecimento do recurso de ofício quanto a Sra. Cláudia Campestrini Pinto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Referente ao Processo nº 44210.000043/2011-56:

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário de Cláudia Campestrini Pinto, para dar-lhe provimento, considerando improcedente a pena de advertência.

Voto pelo conhecimento do recurso de ofício Rogério Aguirre Neto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Caso prosperem os argumentos apresentados ofereço a seguinte ementa:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR OU PRESTAR FORA PRAZO OU DE FORMA INADEQUADA INFORMAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS SOLICITADOS FORMALMENTE PELA PREVIC. INEXISTENCIA DE PREJUÍZO À ENTIDADE, AO PLANO E AO PARTICIPANTE.

A responsabilidade pela falta de prestação de informações no prazo estabelecido pelo órgão de supervisão alcança o dirigente a quem foi dirigida a solicitação.

Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração. **Recurso Provido.**

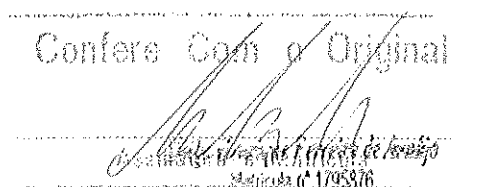
Brasília, 22 de maio de 2013.



Antônio Bráulio de Carvalho

Conselheiro Representante dos Participantes e Assistidos

Confere Com o Original



1795376

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 36ª Reunião Ordinária - 22 de maio de 2013

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros

Processo: 44210.000043/2011-56

Auto de Infração: 05/2011

Decisão: 03/2012

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Cláudia Campestrini Pinto.

Recorrido: Rogério Aguirre Neto.

Entidade: HSBC Fundo de Pensão

Voto do Relator: "... conheço do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício para, no mérito negar - lhes provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheço do recurso voluntário de Cláudia Campestrini Pinto, para no mérito dar-lhe provimento, considerando improcedente a pena de advertência. Conheço do Recurso de Ofício para, no mérito negar - lhe provimento."
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios EFPC)	Declarou impedimento, nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Declarou impedimento, nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheço do recurso voluntário de Cláudia Campestrini Pinto, para no mérito dar-lhe provimento, considerando improcedente a pena de advertência. Conheço do Recurso de Ofício para, no mérito negar - lhe provimento."
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheço do recurso voluntário de Cláudia Campestrini Pinto, para no mérito dar-lhe provimento, considerando improcedente a pena de advertência. Conheço do Recurso de Ofício para, no mérito negar - lhe provimento."

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos do relator e do membro Thiago Barros de Siqueira, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Brasília, 22 de maio de 2013.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente